



**DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIA (DPro)**

*"Para assegurar a adequação entre as práticas administrativas e a jurisprudência dos tribunais, compete ao Procurador-Geral do Estado editar enunciados de súmula administrativa ou determinar providências específicas de observância obrigatória pelas Secretarias de Estado, seus órgãos e entidades vinculadas".*

**Programa de Redução de Litigiosidade**

**Assunto: Aposentadoria Especial - Art. 40, §5º, CF**

**DPro nº 001/2012 - PGE/GAB**

O **Procurador-Geral do Estado**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 14 Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011, considerando o que consta do processo administrativo PGE nº 3151/2011,

**DETERMINA:**

1. para fins do disposto no art. 40, §5º, da Constituição Federal, nos processos de aposentadoria em trâmite, além da efetiva regência de classe, sejam considerados todos os períodos em que o servidor ocupante do cargo efetivo de professor exerceu as funções dos cargos constantes no anexo I, desde que desenvolvidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades;

2. para fins do disposto no art. 40, §5º, da Constituição Federal, nos processos de aposentadoria em trâmite, sejam considerados todos os períodos em que o servidor ocupante do cargo efetivo de professor permaneceu na situação de readaptação ou em atribuição de exercício, independentemente das funções



exercidas, desde que desenvolvidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades;

3. aos servidores públicos detentores do cargo efetivo de professor, quanto readaptados ou em atribuição de exercício, sejam atribuídas funções de caráter pedagógico, condizentes com sua habilitação profissional.

**ANEXO I - DPro nº 001/2012 - PGE/GAB**

**NOMINATA DOS CARGOS E FUNÇÕES EXTINTAS E VIGENTES NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DE SANTA CATARINA QUE DEVEM SER CONSIDERADOS PERA FINS DO ART. 40, §5º, DA CF/88**

<b>1. FUNÇÃO DE DIREÇÃO</b>	<b>NORMA LEGAL QUE DEFINIU</b>
DIRETOR GERAL	CARGO COMISSIONADO REGIDO PELA LEI N° 6745/85
DIRETOR DE 1º GRAU	IDEM
DIRETOR DE 2º GRAU	IDEM
DIRETOR DE ESCOLA	LEI N° 6.893 - 03.11.1986
RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DE ESCOLA REUNIDA	LEI N° 8.240 - 12.04.1991 e LC N° 88/93 e N° 116/94
RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DE GRUPO ESCOLAR	IDEM
RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DE ESCOLA PROFISSIONAL FEMININA	IDEM
RESPONSÁVEL PELA ESCOLA DE APLICAÇÃO - IEE	IDEM
DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	LEI COMPLEMENTAR N° 88 - 12.06.1993
DIRETOR DE COLÉGIO ESTADUAL	IDEM
DIRETOR DE ESCOLA COOPERATIVADA	IDEM
DIRETOR DE CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS - CEJA	IDEM
COORDENADOR DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI	IDEM
RESPONSÁVEL PELO CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS - CEJA	IDEM
COORDENADOR DE NÚCLEO MODULARIZADO - NEMO	IDEM
RESPONSÁVEL POR ESCOLA INFANTIL ISOLADA	IDEM
RESPONSÁVEL PELA ESCOLA DE APLICAÇÃO - IEE	IDEM
RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DE ESC. PROFISSIONAL IZANTE FEMININA	IDEM
COORDENADOR DE NÚCLEO DE ENSINO	LEI COMPLEMENTAR N° 116 -



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

MODULARIZADO - NEMO	28.04.1994
RESPONSÁVEL POR ESCOLA INFANTIL ISOLADA	IDEM
DIRETOR DE ESCOLA	LEI COMPLEMENTAR N° 289 - 10.03.2005
SUPERVISOR GERAL DO CEDUP	LC N° 295 - 19.07.2005
SUPERVISOR DO NÚCLEO DE ENSINO PROFISSIONAL - NEP	LC N° 295 - 19.07.2005

<b>2 - FUNÇÃO DE DIRETOR ADJUNTO/COORDENADOR</b>	<b>NORMA LEGAL QUE DEFINIU</b>
DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA	LEI N° 6.893/86
DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA BÁSICA	LEI COMPLEMENTAR N° 88 - 12.06.1993
DIRETOR ADJUNTO DE COLÉGIO ESTADUAL	IDEM
DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA COOPERATIVADA	IDEM
DIRETOR ADJUNTO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	IDEM
COORDENADOR AUXILIAR DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI	IDEM
AUXILIAR DE DIREÇÃO	LEI N° 6.577 - 04.07.1985 (DECRETO 26.324 - 04.07.1985)
ASSESSOR DE DIREÇÃO	LC N° 289 - 10.03.2005
SUPERVISOR DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - CEDUP	LC N° 295 - 19.07.2005
SUPERVISOR DE GESTÃO DE PESSOAS - CEDUP	IDEM

<b>3 - FUNÇÃO DE ASSESSORIA PEDAGÓGICA</b>	<b>NORMA LEGAL QUE DEFINIU</b>
RESPONSÁVEL POR TURNO DE FUNCIONAMENTO - IEE	LEI N° 8.240/91 - LC N° 88/93 - LC N° 116/94
RESPONSÁVEL POR BIBLIOTECA	PORTARIA N° 11/91 - P/ N° 05/93 - P/N° 001/94 - P/N° 003/95 - P/006/94 P/N° 002/99
AUXILIARES À ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	PORTARIA N° 11/91
RESPONSÁVEL POR TURNO	PORTARIA N° 11/91 - P/ N° 05/93
APOIO PEDAGÓGICO	PORTARIA N° 11/91
RESPONSÁVEL PELO APOIO PEDAGÓGICO	PORTARIA N° 11/91 - P/N° 001/94 - - P/006/94 - P/N° 003/95
RESPONSÁVEL PELO APOIO TÉCNICO PEDAGÓGICO	P/N° 002/99
RESPONSÁVEL PELO LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA	P/N° 002/99
ATENDENTE AOS LABORATÓRIOS - IEE	PORTARIA N° 78/2007
COORDENADOR DAS ATIVIDADES DE DIVERSIDADES CULT/DESPORT - IEE	PORTARIA N° 78/2007
COORDENADOR DE ALA - IEE	PORTARIA N° 78/2007
PLANTÃO PEDAGÓGICO - IEE	PORTARIA N° 78/2007



**DESTINATÁRIOS**

Secretaria de Estado da Administração - Órgão Central do Sistema de Gestão de Pessoas.

Secretaria de Estado da Educação

Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

CUMpra-se a contar da data do recebimento.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2012.

**JOÃO DOS PASSOS MATINS NETO**

Procurador-Geral do Estado



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 002/2012/GEPAR/PROCONT/PGE**

**EMENTA:** Magistério - Aposentadoria Especial - Art. 40, §5º, da CF - Lei Federal nº 11.301/2006 - ADI nº 3.772 / STF - Práticas administrativas incompatíveis com a jurisprudência assentada - Proposta de expedição de Determinação de Providência visando a compatibilizar a conduta administrativa e o direito estabelecido e de Portaria de Dispensa de Recursos nas ações judiciais.

**Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina,**

**I - DA SÚMULA ADMINISTRATIVA E DA DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS**

De acordo com o art. 53, §1º, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 14 Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011, "*para assegurar a adequação entre as práticas administrativas e a jurisprudência dos tribunais, compete ao Procurador-Geral do Estado editar enunciados de súmula administrativa ou determinar providências específicas de observância obrigatória pelas Secretarias de Estado, seus órgãos e entidades vinculadas*".

A norma, que não encontra correspondência na legislação anterior, recebeu a seguinte justificação por parte do Grupo



Gestor do Governo quando da apresentação da Exposição de Motivos que subsidiou o encaminhamento do projeto de lei à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina: *"A idéia é dotar a Procuradoria Geral do Estado de um mecanismo eficaz para coibir a litigância resultante da perpetuação de condutas administrativas já definitivamente declaradas contrárias ao direito pelo Poder Judiciário. Estima-se, nesse caso, que a atuação preventiva da Procuradoria Geral do Estado, além de atender ao postulado da boa fé processual, deva evitar o dispêndio de significativas somas de recurso, como são normalmente aquelas decorrentes de sucessivas condenações da Fazenda Pública no pagamento de honorários de advogado, juros de mora e correção monetária"*.

A novidade do instituto consiste em atribuir ao Procurador-Geral do Estado a competência não apenas para propor, mas para ordenar, seja por meio de enunciados gerais e abstratos (Súmulas Administrativas), seja por meio de atos concretos (Determinação de Providências), a correção de comportamentos administrativos que se tenham revelado incompatíveis com o critério de legalidade estabelecido em pronunciamentos judiciais reiterados ou assentados no julgamento de controvérsias anteriores. Trata-se, decerto, de mecanismo cuja vocação é garantir a efetivação, no âmbito da administração pública, de um padrão de conduta em conformidade com a ordem jurídica, cuja configuração é dada, em última análise, pelo Poder Judiciário.

Segundo parece adequado pressupor, a norma busca, enfim: **1)** Dotar a Procuradoria Geral do Estado de mecanismos capazes de promover o ajustamento da conduta dos agentes e órgãos das Secretarias de Estado naqueles casos em que a jurisprudência do tribunal competente para resolver definitivamente sobre a matéria estiver consolidada em sentido contrário ou diverso das práticas administrativas adotadas; **2)** Conter, desse modo, o fenômeno da litigância temerária, que se verifica quando a administração pública, desconsiderando a jurisprudência



consolidada dos tribunais, dá margem ao ajuizamento de milhares de ações nas quais a administração pública fatalmente resultará vencida; **3)** Prevenir, nesses casos, os reflexos econômicos gravemente prejudiciais em decorrência do pagamento acrescido de honorários de advogado, juros de mora e atualização monetária, associados ainda ao desperdício de energia, materiais e recursos no âmbito dos serviços jurídicos da Procuradoria Geral do Estado e da administração do Poder Judiciário; **4)** Impedir que a administração pública estadual se perpetue em situação de ilegalidade.

Do quanto exposto, segue ser lícito sustentar que são requisitos para a incidência da prerrogativa inscrita na norma: **1)** a existência de prática ou conduta administrativa controvertida, por tal entendendo-se aquela judicialmente combatida pelos interessados; **2)** a existência de pronunciamentos judiciais contrários, por tal entendendo-se aqueles que imputam ilicitude à conduta administrativa impugnada; **3)** o caráter de jurisprudência consolidada, por tal entendendo-se aquela uníssona e definitiva, produzida no âmbito do tribunal competente para decidir a matéria em última instância.

## **II - DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS EM TORNO DO ART. 40, §5º, DA CF**

A aposentadoria especial dos professores está prevista no art. 40, §5º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 40. (...)

§5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na



educação infantil e no ensino fundamental e médio.<sup>1</sup>

Em 26 de novembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, interpretando as disposições do art. 40, §5º, da Constituição Federal, mais especificamente o alcance da expressão "exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério", editou a Súmula 726, asseverando que "Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula".

Posteriormente, o art. 67, §2º, da Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com a redação alterada pelo art. 1º da Lei Federal nº 11.301/06, ampliou as condições para a aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

'Art. 67. (...)

§2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por **professores e especialistas em educação** no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em **estabelecimento de educação básica** em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, **além do exercício da docência**, as de **direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.**' (grifou-se)

Esse dispositivo da lei federal foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, sendo que o Plenário do

---

<sup>1</sup> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;





Supremo Tribunal Federal julgou-a parcialmente procedente, atribuindo interpretação conforme apenas para excluir a aposentadoria especial aos “especialistas em educação”, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

**II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.**

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (grifou-se)



Conforme se extrai da decisão trasladada, cuja íntegra consta nas fls. 04/76 dos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal reformulou o entendimento anteriormente insculpido na Súmula 726, validando o critério definido pela Lei Federal n.º 11.301/06, para reconhecer o direito de computar, para efeito de aposentadoria especial, o período em que o professor exerceu as funções de **"direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico"**, em estabelecimentos de ensino básico (art. 67, §2º, da Lei Federal n.º 11.301/06).

Efetivamente, ao julgar a ADI n.º 3.772, o STF nada mais fez do que examinar a constitucionalidade do §2º do artigo 67 da Lei 9.394/1996, dispositivo este decorrente da redação que lhe conferiu a Lei 11.301/2006.

Declarada a inconstitucionalidade apenas da expressão "especialistas em assuntos em educação", restou absolutamente claro que, para os efeitos de aposentadoria especial, são consideradas funções de magistério as exercidas por **professores** no desempenho de atividades educativas exercidas em **estabelecimento de educação básica** em seus diversos níveis e modalidades, incluída **além do exercício da docência**, as de **direção de unidade escolar** e as de **coordenação e assessoramento pedagógico**.

Portanto, imprescindível para que o professor possa beneficiar-se da aposentadoria especial, nos períodos estabelecidos constitucionalmente, a regência de classe ou o exercício de funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. As atividades meramente burocráticas e administrativas, sem cunho pedagógico, não se enquadram nas exigências legais.

Sob a luz da novel orientação do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina passou a julgar procedentes os pedidos veiculados nas diversas ações judiciais ajuizadas, a exemplo das recentes decisões do Grupo de Câmaras de Direito Público, a seguir:



Mandado de Segurança n. 2009.071237-7, de Rio do Sul

Relator: Carlos Adilson Silva

Órgão Julgador: **Grupo de Câmaras de Direito Público**

Data: **28/11/2011**

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO FORA DE SALA DE AULA. "ASSESSOR DE DIREÇÃO, SECRETÁRIA DO COLÉGIO, AUXILIAR DE DIRETOR E RESPONSÁVEL PELA BIBLIOTECA". TEMPO DE SERVIÇO CONTADO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 40, § 5º E 201, § 8º DA CRFB/88. EXEGESE QUE SE EXTRAÍ DO PRONUNCIAMENTO DO STF NA ADI N. 3.772/DF. DIREITO LIQUIDO E CERTO EXISTENTE, EXCETO EM RELAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO OU FUNÇÃO DE RESPONSÁVEL PELA BIBLIOTECA. CONTAGEM NÃO ADMITIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR SE A FUNÇÃO SE IGUALA A DO MAGISTÉRIO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

"De acordo com Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI n. 3772, o tempo em que o professor exerceu o cargo ou a função de Diretor Adjunto de Escola e Responsável por Secretaria de Escola deve ser considerado como "função de MAGISTÉRIO" e, por isso, computado para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL. Não se computa, porém, o tempo de exercício de cargo ou função de Responsável por Biblioteca [...]" (Mandado de Segurança n. 2009.070960-0, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, publ. 18/05/2010)

"[...] uma vez que não é possível aferir, ao



menos por esta via eleita, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória, se tais funções se igualam ou não a função de MAGISTÉRIO, de direção de unidade escolar, de coordenação ou assessoramento pedagógico, conforme exigência do art. 40, § 5º, da Constituição Federal [...]” (Mandado de Segurança n. 2009.075094-4, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, publ. 19/07/2010)

Mandado de Segurança n. 2009.070910-5, da Capital  
Relator: Pedro Manoel Abreu  
Órgão Julgador: **Grupo de Câmaras de Direito Público**

Data: **22/11/2011**

Ementa:

Mandado de Segurança. **Magistério Público. Contagem de períodos de exercício de funções de direção e cargos de confiança para fins de cômputo para APOSENTADORIA ESPECIAL.**

**Possibilidade.** Precedente do Supremo Tribunal Federal. Situação que não afronta o disposto na Lei n. 9.494/97. Segurança concedida.

Desde que cumprida a idade mínima, a professora tem direito à APOSENTADORIA ESPECIAL após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio, computando-se como tal o tempo de serviço em função de confiança ou cargo em comissão de Diretora, Auxiliar de Diretora, Secretária de Escola, Coordenadora ou Assessora Pedagógica, nos termos da Lei n. 11.301/2006, reconhecida como constitucional, na ADI n. 3772, pelo Supremo Tribunal Federal (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.028520-7, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 28.10.2010)

E, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.383 – SC  
(2008/0036833-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA



RECORRENTE : IVA LENI FORNARA

ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E  
OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E  
OUTRO(S)

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.  
APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO.  
PEDIDO DE APOSENTADORIA NÃO EXAMINADO PELO PODER  
PÚBLICO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. De acordo com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.772/DF, DJe 27/03/2009), para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, III, "a" e § 5º, da Constituição Federal, a função de magistério abrange não só o trabalho em sala de aula, como também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento a pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.

2. A Administração deve apreciar o pedido de aposentadoria voluntária especial da recorrente e conceder-lhe o benefício se preenchidos os requisitos da Lei nº 11.301/2006.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento.

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.797  
- SC

(2008/0207710-1)



RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FÁVARO

ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. POSSIBILIDADE.

1. Para efeito de aposentadoria especial de Professores, prevista no art. 40, III, a e §5o. da Constituição Federal, computa-se o tempo de efetivo exercício de magistério, o que abrange, além do serviço prestado dentro de sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos em estabelecimento de ensino básico, por Professores de carreira, excluídos os especialistas em educação. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental improvido.

Da atenta observação das decisões proferidas pelo Tribunal Estadual após a r. decisão do STF, extrai-se que esta última trouxe à tona a dificuldade na identificação de quais os cargos do magistério público estadual enquadram-se nos conceitos de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, ante à ausência de norma que aponte expressamente sua natureza. Diante de tal omissão, alguns precedentes afirmam que qualquer função, desde que exercida por professor em escola de ensino básico, deve ser considerada para efeitos de aposentadoria especial, outros exigem a comprovação das atribuições do cargo, para verificação de sua adequação aos limites estabelecidos pelo



Excelso Pretório - funções de caráter pedagógico. É da jurisprudência do E. TJSC:

Mandado de Segurança n. 2009.075094-4, da Capital  
Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz  
Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público

Data: 19/07/2010

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSOR ESTADUAL O QUAL PRETENDE CONSIDERAR O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM FUNÇÕES GRATIFICADAS E EM CARGOS COMISSIONADOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PLEITO FUNDADO NA APLICAÇÃO DA LEI 11.301/06 - IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE RESPONSÁVEL POR TURNO, RESPONSÁVEL POR BIBLIOTECA E DE LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESTAS FUNÇÕES POSSUEM NATUREZA DIRETIVA, COORDENATIVA OU DE ASSESSORAMENTO - PRETENSÃO, ADEMAIS, DO CÔMPUTO DO TEMPO EM QUE ESTEVE EM LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO - INVIABILIDADE ANTE A NÃO ABRANGÊNCIA LEGAL - ORDEM DENEGADA.

**- Conquanto o impetrante comprove possuir 30 anos de serviço, o certo é que os períodos concernentes as funções de responsável por turno, responsável por biblioteca e de prestação de serviços para centro de educação de jovens e adultos, não podem ser computadas para efeitos de aposentadoria especial, uma vez que não é possível aferir, ao menos por esta via, já que inviável a dilação probatória, se tais funções se igualam ou não a função de magistério, de direção de unidade escolar, de coordenação ou assessoramento pedagógico, pois ausente nos autos a demonstração das atribuições dos cargos desenvolvidos.**

- "A Constituição da República, em seu artigo 38, somente autoriza, para fins de contagem de tempo de serviço público, o período de afastamento de servidor para o exercício de mandato eletivo, não se compreendendo, em sua exegese, o período para se concorrer ao cargo eletivo." (RMS 6259/RS, rel. Min. Vicente Leal, j. em 05.04.2001).  
(grifou-se)



Mandado de Segurança n. 2006.028958-7, de Capital  
Relator: Vanderlei Romer  
Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público

Data: 21/08/2009

Ementa:

**CONSTITUCIONAL. PROFESSORA ESTADUAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA AO ARGUMENTO DA OBRIGATORIEDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO SOMENTE EM SALA DE AULA. ARTIGO 40, § 5º, E ARTIGO 201, § 8º, AMBOS DA CARTA MAGNA. TEMPO DE SERVIÇO LABORADO COMO SECRETÁRIA DE ESCOLA NO LOCAL ONDE É PROFESSORA. LEI N. 11.301/2006 QUE AUTORIZA A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA O PROFESSOR QUE EXERCE AS FUNÇÕES DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR, BEM COMO DE COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. DISPOSITIVO LEGAL QUE TEVE SUA CONSTITUCIONALIDADE CONFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO DA OUTORGA DO BENEFÍCIO AOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, ACERCA DAS FUNÇÕES DE COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. IMPETRANTE QUE EXERCEU CARGO EM COMISSÃO E/OU FUNÇÃO GRATIFICADA QUE PODEM SER ABRANGIDOS PELA NOVA ORIENTAÇÃO EXARADA PELO STF. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PRECEDENTE DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO NESSE SENTIDO. DIREITO DA IMPETRANTE ASSEGURADO.**

1. A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho desenvolvido em sala de aula, fazendo jus ao regime especial de aposentadoria o professor que exerce atividades administrativas no estabelecimento de ensino.

2. "[...] As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal" (ADI 3.772-2/DF, rel. para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 29-10-2008). ORDEM CONCEDIDA.

O Senhor Governador do Estado encaminhou projeto de lei à Assembléia Legislativa (fls. 250/291) para suprir a carência legislativa, o qual restou transformado no Autógrafo do Projeto





de Lei Complementar n.º 016/2010. O projeto recebeu emenda de origem parlamentar e, por isso, veio a sofrer veto do Chefe do Poder Executivo, que acolheu o Parecer n.º 267/10/PGE (cf. DOE de 08.09.2010 - fls. 292/301). O referido parecer considerou inconstitucionais as alterações promovidas por intermédio de emenda parlamentar, por entender que a mesma vinculava à aposentadoria especial a simples nomenclatura do cargo, quando, na verdade, a lei federal e a jurisprudência do STF condicionam que tais atividades possuam conteúdo pedagógico.

O cerne da questão, portanto, além da necessidade de adequação da conduta administrativa à recente decisão do Plenário do STF na ADI 3.772, encontra-se na identificação dos cargos existentes na carreira do magistério público estadual que, por suas atribuições legais, enquadram-se no conceito de *direção, coordenação e assessoramento pedagógico*.

Nesse trilha, considerando a Secretaria de Estado da Educação o único órgão estadual com competência técnica para cumprir tal missão, os presentes autos foram para lá remetidos por meio do despacho de fls. 302/307, para que fosse informada a denominação dos cargos que, por suas atribuições legalmente estabelecidas, enquadram-se no conceito de "*direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico*", desde que possivelmente exercidos por detentores do cargo efetivo de professor em estabelecimento de ensino básico (art. 67, § 2º, da LF nº 11.301/06 c/c decisão do STF na ADI 3.772).

Tal solicitação foi atendida, conforme documentos de fls. 308/315, que complementaram os já acostados às fls. 79/246. Nas fls. 309-313 (anexo I da presente exposição de motivos) foram dispostos todos os cargos vigentes e extintos da rede pública estadual de ensino que, pela natureza de suas atribuições e por serem ocupáveis por professores em estabelecimentos de ensino básico, merecem ser considerados para fins do art. 40, §5º, da CF.

Já cargos apontados nas fls. 314 (anexo II da presente exposição de motivos), vigentes e extintos, são meramente



burocráticos, que, apesar de poderem ser ocupados por professores em estabelecimento de ensino básico, não se amoldam ao conceito de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico. Em outras palavras, cuidam-se de funções que não auxiliam de qualquer maneira no processo de ensino-aprendizagem dos alunos, mas tão somente ajudam nas funções exclusivamente administrativas do estabelecimento.

Sobre esse aspecto, importante esclarecer que há cargos/funções administrativas, de administração escolar, que são imbuídos de caráter pedagógico, na medida em que direcionam o processo de aprendizagem. A função administrativa, na forma como utilizada no acórdão da ADI 3.772, é aquela de direção, coordenação e assessoramento "pedagógico", ou seja, que apesar de não se identificar com a efetiva regência de classe, tem participação na relação ensino-aprendizagem. Por outro lado, há funções exclusivamente administrativas, que não possuem qualquer atribuição ou apelo pedagógico, as quais não podem ser consideradas para fins de aposentadoria especial.

Ao seu turno, os cargos discriminados nas fls. 315 (anexo III da presente exposição de motivos), apesar de integrantes da rede pública estadual de ensino, não são exercidos por professores, mas por especialistas em assuntos educacionais e técnicos administrativos, razão pela qual também não podem ser considerados.

Quaisquer outros cargos que não estejam previstos no rol de fls. 309-315, não são exercidos em estabelecimentos de ensino básico, o que, por razões óbvias, impede sua consideração para fins de aposentadoria especial.

Diante disso, em suma, os cargos elencados nas fls. 309-313, desde que exercidos por professores em estabelecimento de ensino básico, devem ser considerados para fins de aposentadoria especial, em atenção ao entendimento assentado no julgamento da ADI 3.772 pelo STF. Todos os outros elencados das fls. 314-315 ou que não constam na nominata, não podem ser considerados, pois



não se enquadram no ordenamento jurídico vigente, com a interpretação revelada pelo STF.

A decisão na ADI 3.772, entretanto, não tratou especificamente dos períodos em que os professores permanecem em **readaptação funcional** ou **em atribuição de exercício**, estando tais hipóteses dentre as mais recorrentes nas ações judiciais.

A **Readaptação Funcional** é instituto que autoriza o aproveitamento temporário do servidor em atribuições diferentes quando ocorrer modificação do seu estado físico ou das suas condições de saúde, tal como previsto no art. 35 da Lei Estadual nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina) e no art. 48 da Lei Estadual nº 6.844, de 29 de julho de 1986 (Estatuto do Magistério Público Estadual do Estado de Santa Catarina):

Art. 48. Dar-se-á a readaptação funcional quando, não sendo possível a transferência, ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que aconselhe o seu aproveitamento em atribuições diferentes, compatíveis com a sua condição funcional.

§ 1º A readaptação não implica em mudança de cargo e terá prazo certo de duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada, conforme recomendação do órgão médico oficial. (NR)

§ 2º O funcionário que não readquirir as condições normais de saúde, em até 36 (trinta e seis) meses ininterruptos ou 48 (quarenta e oito) meses intercalados, será aposentado por invalidez, respeitado o disposto na Emenda Constitucional federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998. (NR)

§ 3º O professor readaptado perceberá a gratificação de regência de classe enquanto perdurar esta situação, desde que a tenha



recebido no mês imediatamente anterior ao do início da readaptação.” (NR)

Portanto, a readaptação presta-se a responder às situações em que o professor, conquanto não apresente deficiência de saúde que caracterize quadro de incapacidade para o trabalho em geral, está impedido de exercer as funções típicas da docência, como no caso de estresse das cordas vocais ou surtos alérgicos provocados pelo uso de determinados materiais didáticos. Em tais cenários, a Readaptação Funcional permite o aproveitamento temporário do professor em funções diversas, sem necessidade de concessão de licença para tratamento de saúde ou, em casos mais graves, de aposentadoria por invalidez.

Já a **atribuição de exercício** ocorre nas hipóteses previstas no artigo 69 também do Estatuto do Magistério Público Estadual do Estado de Santa Catarina, a seguir:

Art. 69. A remoção independerá de concurso:

I - para o membro do magistério casado cujo cônjuge ou companheiro(a) tiver ou fixar residência em outro município que impeça o exercício em seu local de trabalho, devidamente comprovado;

II - para o membro do magistério que, por problema de saúde, fique impedido do exercício em seu local de trabalho, comprovado mediante relatório detalhado, no qual fique evidenciado de que forma a mudança do local de trabalho contribuirá no tratamento médico, expedido pelo órgão Médico Oficial.

III - para o membro do magistério quando o cônjuge, filho ou genitor que viva a suas expensas necessitar de tratamento médico especializado por período superior a 01 (um) ano, que impeça o exercício em seu local de trabalho, comprovado



por relatório motivado, expedido pelo órgão Médico Oficial;

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, não havendo vaga, a remoção pode ser substituída **por atribuição de exercício**.

Para o caso da **readaptação**, o STF, por meio da decisão no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n. 481.798-5, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, asseverou expressamente ser possível a contagem do seu período para a aposentadoria especial, nos seguintes moldes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO PREJUDICADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **MAGISTÉRIO. PROFESSORA READAPTADA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL: POSSIBILIDADE. MUDANÇA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Em 30 de abril de 2008, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de Santa Catarina, nos termos seguintes:

"5. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professor, com vencimentos integrais, limita-se às situações nas quais se demonstre efetivo exercício das funções de magistério pelo servidor, assim considerada a atividade-fim que lhe dá nome. Nesse sentido, por exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.253, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 7.5.2004:

(...) 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência" (fls. 160-162).

2. Publicada essa decisão no DJe de 12.5.2008 (fl. 163), interpõe Maria Alice Alves, em 16.5.2008, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 165-177; 180-192).

3. Alega a Agravante que 'os problemas de



*saúde que obrigam um professor, em pleno exercício de carreira, a se afastar das atividades de regência de classe são, única e exclusivamente, resultados da atuação em sala de aula, ou seja, do desgaste oriundo dessas desgastantes atividades laborais de regência de turma' (fl. 197).*

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, houve mudança da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 159-162 e passo à análise do recurso extraordinário.

5. Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça Santa Catarina:

*"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR READAPTADO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. Embora a aposentadoria especial seja prevista somente aos professores que cumpriram o tempo de serviço especial em funções exclusivas do magistério, há que se reconhecer também o direito daqueles que, durante determinado período, ficaram impossibilitados de exercer as funções por enfermidade advinda das próprias atividades e tiveram de submeter-se ao processo de readaptação (MS 03.024006-3, da Capital, Rel. Des. Volnei Carlin, j. em 10.12.2003)" (fl. 113).*

6. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 40, §§ 1º e inc. III, alínea a, e 5º, com a alteração da Emenda Constitucional n. 20/98 da Constituição da República.

Argumenta que, *'conforme nos ensina a doutrina e proclama este Supremo Tribunal Federal, para a aposentadoria por este regime especial, necessária a comprovação do efetivo exercício do magistério durante os citados 30 ou 25 anos de serviço (pelo texto original da CF/88, e de 30 ou 25 anos de contribuição e 55 e 50 anos de idade, pela Emenda Constitucional n. 20/98), sendo inutilizável para a aposentação por este regime especial tempo de serviço prestado em outras atividades, ainda que indiretamente relacionadas com as funções do magistério, como atividades burocráticas nas escolas ou nos órgãos estaduais de educação' (fls. 126-127).*

7. Em 21 de maio de 2007, em razão da



relevância da matéria, determinei a remessa deste recurso extraordinário ao Procurador-Geral da República (fls. 152-153).

Em 23 de agosto de 2007, o Subprocurador-Geral opinou pelo provimento do recurso extraordinário, nos termos seguintes:

*"apenas o efetivo exercício de funções que são próprias do magistério, em sala de aula, pode ser utilizado para fins de concessão de aposentadoria especial a professor"* (fls. 155-156).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

8. Razão de direito não assiste ao Recorrente.

9. O Supremo Tribunal Federal firmara entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professor, com vencimentos integrais, limitar-se-ia às situações nas quais se demonstrasse efetivo exercício das funções de magistério pelo servidor, assim considerada a atividade-fim que lhe dá nome.

Nesse sentido, os seguintes julgados: ADI 2.253, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 7.5.2004; AI 606.222-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 14.11.2007; RE 199.160-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 11.3.2005; RE 276.040-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 19.10.2001; AI 499.278-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e AI 474.078-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 23.9.2005.

10. No entanto, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, mudou o entendimento então consolidado para afirmar que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho desenvolvido em sala de aula, fazendo jus ao regime especial de aposentadoria o professor que exerce atividades administrativas no estabelecimento de ensino.

Confira-se, a propósito, excerto do julgado:

*"(...) I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira*



*do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal" (ADI 3.772, Redator do acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 27.3.2009).*

11. Embora vencida nesse julgamento, adoto o que nele decidido.

12. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2009.

O mencionado Recurso Extraordinário originou-se de acórdão do Grupo de Câmaras de Direito Público do E. TJSC, nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.024006-3, no qual o Desembargador Relator Volnei Carlin fundamentou:

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA - APOSENTADORIA ESPECIAL NO CARGO DE PROFESSORA - CONTAGEM DO PERÍODO EM QUE ESTEVE READAPTADA - POSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

Segundo se infere dos autos, a impetrante esteve afastada da sala de aula em diversas oportunidades, em razão de complicações no seu estado de saúde, oportunidade em que lhe foi concedida a readaptação funcional (fls. 27).

A readaptação está prevista no art. 48 da Lei n. 6.844/86, *verbis*:

"Art. 48 - Dar-se-á a readaptação funcional quando, não sendo possível a transferência, ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que aconselhe o seu aproveitamento em atribuições diferentes, compatíveis com a sua condição funcional."





Dispõe o art. 123 da Lei 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina), *verbis*:

"Art. 123. Considera-se tempo de serviço público estadual, para todos os efeitos legais, o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública do Estado de Santa Catarina e suas autarquias e, ainda, com as ressalvas desta Lei, os períodos de férias; licenças remuneradas; júri e outras obrigações legais; faltas justificadas; afastamentos legalmente autorizados, sem perda de direitos ou suspensão do exercício ou decorrentes de prisão ou suspensão preventivas e demais processos, cujos delitos e conseqüências não sejam afinal confirmados".

**Logo, o período em que a impetrante esteve afastada das funções docentes em razão da readaptação funcional, por não se tratar de licença remunerada ou afastamento voluntário, mas sim ser decorrente de complicações no estado de saúde da servidora, deve ser computado para fins de aposentadoria especial no cargo de professora.**

Já decidiu esta egrégia Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSOR READAPTADO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA - SEGURANÇA DEFERIDA

"Se os períodos correspondentes às 'licenças remuneradas', às 'faltas justificadas' e aos 'afastamentos legalmente autorizados' são computáveis para efeito de aposentadoria especial dos integrantes do quadro do magistério (Lei 6.844/86, art. 123), aquele relativo ao afastamento por ordem médica, quando o professor permanece em readaptação (art. 48), só poderia



ser excluído por expressa disposição legal."  
(Mandado de Segurança n. 2002.021900-8, da  
Capital, Relator: Desembargador Newton Trisotto,  
j. 12.02.03).

(...)

Diante do exposto, considerando-se que a  
impetrante faz jus à contagem especial do tempo  
de serviço em que esteve readaptada, é ilegal o  
ato das autoridades coatoras, que lhe negaram a  
aposentadoria, razão pela qual, concede-se a  
ordem. (grifou-se)

As recentes decisões do E. Tribunal de Justiça de Santa  
Catarina, agora apoiadas nas decisões do STF na ADI 3.772 e no  
Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n. 481.798-5, têm, sem  
dissidências, reconhecido o direito ao cômputo do período de  
readaptação para a aposentadoria especial, nos termos dos  
precedentes trasladados a seguir:

Mandado de Segurança n. 2010.062144-1, de Capital  
Relator: Newton Janke

Órgão Julgador: **Grupo de Câmaras de Direito  
Público**

Data: **18/03/2011**

Ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA  
ESTADUAL. **APOSENTADORIA ESPECIAL** VOLUNTÁRIA.  
CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADES NÃO ESTRITAMENTE  
LETIVAS E DOS PERÍODOS DE **READAPTAÇÃO FUNCIONAL**.  
**DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

Em conformidade com o pronunciamento do Supremo  
Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da  
Lei n.º 11.301/2006 (ADIN n.º 3772), não só o  
exercício da docência strictu sensu (= atividades  
em sala de aula) mas também as funções de direção  
de unidade escolar, de coordenação e  
assessoramento pedagógico, devem ser computadas  
para fins de **aposentadoria especial** voluntária.  
E, do mesmo modo, **deve ser contado o tempo em que  
a professora esteve afastada das atividades  
letivas por motivo de readaptação funcional.**



Apelação Cível em Mandado de Segurança n.  
2011.082160-4, da Capital

Relator: Vanderlei Romer

Juiz Prolator: Hélio do Valle Pereira

Órgão Julgador: **Primeira Câmara de Direito  
Público**

Data: **15/12/2011**

Ementa:

CONSTITUCIONAL. PROFESSORA ESTADUAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA AO ARGUMENTO DA OBRIGATORIEDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO SOMENTE EM SALA DE AULA. ARTIGO 40, § 5º, E ARTIGO 201, § 8º, AMBOS DA CARTA MAGNA.

I) PARTE DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO COMO DIRETORA-ADJUNTA E EM ATRIBUIÇÃO DE EXERCÍCIO NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO ONDE É PROFESSORA. LEI N. 11.301/2006 QUE AUTORIZA A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA O PROFESSOR QUE EXERCE AS FUNÇÕES DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR, BEM COMO DE COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL CONFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO DA OUTORGA DO BENEFÍCIO AOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, ACERCA DAS FUNÇÕES DE COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PRECEDENTE DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO NESSE SENTIDO. DIREITO DA IMPETRANTE ASSEGURADO NESSE PONTO. PEDIDO, AINDA, DE OUTORGA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COM EFEITOS RETROATIVOS. INVIABILIDADE. DECISÃO AFETA SOMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS ANÁLISE DE TODOS OS



REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TANTO. REQUERIMENTO NEGADO QUANTO A ESSE ASPECTO.

1. A função de MAGISTÉRIO não se circunscreve apenas ao trabalho desenvolvido em sala de aula, fazendo jus ao regime ESPECIAL de APOSENTADORIA o professor que exerce atividades administrativas no estabelecimento de ensino.

2. "[...] As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do MAGISTÉRIO, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime ESPECIAL de APOSENTADORIA estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal" (ADI n. 3.772-2/DF, rel. para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 29-10-2008).

**II) PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO EXERCIDO EM READAPTAÇÃO FUNCIONAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE ACEITA A CONTAGEM DE TAL TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. ENTENDIMENTO QUE DEVE PREVALECER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO.**

1. O Supremo Tribunal Federal modificou orientação que vedava, para a obtenção de APOSENTADORIA ESPECIAL, a contagem do tempo de serviço prestado pelo professor em readaptação funcional (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n. 481.798-5, rela. Mina. Cármen Lúcia).

2. Cabe a este Tribunal de Justiça seguir esse novo entendimento, mesmo que emanado de decisão monocrática, até porque o Supremo Tribunal Federal é o intérprete da Carta Constitucional.



3. Daí que "Se ao servidor público integrante do quadro do MAGISTÉRIO é permitido computar para efeito de APOSENTADORIA ESPECIAL o tempo de serviço em atividade administrativa (Lei n. 11.301/2006; ADI n. 3.772, Min. Ricardo Lewandowski), o mesmo direito não pode ser negado ao professor que temporariamente se afastou da 'regência de classe' e que, por recomendação médica, se encontra em regime de 'readaptação' em outra função [...]" (Mandado de Segurança n. 2007.046184-5, Des. Newton Trisotto).

4. O período laborado em readaptação funcional, assim como o exercido em atividades administrativas, para ser considerado no benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL, **deve ser desenvolvido somente em estabelecimento de ensino, obstada a utilização do tempo de serviço prestado em órgãos meramente administrativos.**  
DESPROVER O RECURSO DO IPREV.

Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.016346-1, da Capital

Relator: Jaime Ramos

Juiz Prolator: Hélio do Valle Pereira

Órgão Julgador: **Quarta Câmara de Direito Público**

Data: **09/12/2011**

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSOR ESTADUAL - **READAPTAÇÃO** - EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DE SECRETÁRIA DE ESCOLA E AUXILIAR DE DIRETOR DE ESCOLA - CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL - POSSIBILIDADE - NOVA ORIENTAÇÃO DO STF - PEDIDO



DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

A readaptação do professor por motivo de saúde decorre de recomendação médica e, a partir do diagnóstico, a Administração Pública é quem determina, com base na limitação da capacidade física ou mental constatada, quais as atividades poderão ser por ele exercidas, de modo que absolutamente nada depende da vontade do docente. Então, se o problema de saúde que leva à readaptação funcional não depende do livre arbítrio do professor, mormente porque ele não tem esse poder de escolha (adoecer ou não), é evidente que o tempo de serviço referente ao período em que estiver readaptado, exercendo atividades administrativas burocráticas, deve ser computado para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL de professor ou professora. Precedente do STF nesse sentido: RE n. 481798/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/06/2009. (...)

Também em relação aos períodos em que os professores laboram **em atribuição de exercício**, o Grupo de Câmaras de Direito Público do E. TJSC firmou entendimento no sentido de considerá-los para a contagem de tempo para a aposentadoria especial, nos termos das seguintes decisões:

Mandado de Segurança n. 2009.073786-7, de Capital

Relator: Cid Goulart

Órgão Julgador: **Grupo de Câmaras de Direito Público**

Data: **12/07/2011**



Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL - **MEMBRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** - PERÍODO EM READAPTAÇÃO E **EM ATRIBUIÇÃO DE EXERCÍCIO** - **CONTAGEM PARA APOSENTADORIA ESPECIAL** - **POSSIBILIDADE** - **ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI N. 3772** - ORDEM CONCEDIDA, AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

"O julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da ADI n. 3772, no sentido de conferir interpretação conforme a Constituição Federal, garantindo o benefício da aposentadoria especial exclusivamente aos professores que, além do exercício da docência, exercessem as funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, excluídos, todavia, os especialistas em educação, pôs por terra a discussão reinante a respeito da constitucionalidade da Lei n. 11.301/06.

"Deveras, "STF é o guardião da Constituição. Ele é órgão autorizado pela própria Constituição a dar a palavra final em temas constitucionais. A Constituição, destarte, é o que o STF diz que ela é. Eventuais controvérsias interpretativas perante outros tribunais perdem, institucionalmente, toda e qualquer relevância perante o pronunciamento da Corte Suprema. Contrariar o precedente tem o mesmo significado, o mesmo alcance, em termos pragmáticos, que o de violar a Constituição" (STJ, Embargos de Divergência em REsp n. 608.122/ RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki)" (Arguição em Inconstitucionalidade em MS n. 2006.028958-7/0001.00, Des. Vanderlei Romer).



Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.  
2009.065270-3, da Capital

Relator: Cid Goulart

Órgão Julgador: **Grupo de Câmaras de Direito  
Público**

Data: **01/07/2011**

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL - MEMBRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PERÍODO EM **READAPTAÇÃO** E EM ATRIBUIÇÃO DE EXERCÍCIO - CONTAGEM PARA **APOSENTADORIA ESPECIAL** - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI N. 3772 - ORDEM CONCEDIDA, AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

"O julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da ADI n. 3772, no sentido de conferir interpretação conforme a Constituição Federal, garantindo o benefício da **APOSENTADORIA ESPECIAL** exclusivamente aos professores que, além do exercício da docência, exercessem as funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, excluídos, todavia, os especialistas em educação, pôs por terra a discussão reinante a respeito da constitucionalidade da Lei n. 11.301/06.

"Deveras, "STF é o guardião da Constituição. Ele é órgão autorizado pela própria Constituição a dar a palavra final em temas constitucionais. A Constituição, destarte, é o que o STF diz que ela é. Eventuais controvérsias interpretativas perante outros tribunais perdem, institucionalmente, toda e qualquer relevância





perante o pronunciamento da Corte Suprema. Contrariar o precedente tem o mesmo significado, o mesmo alcance, em termos pragmáticos, que o de violar a Constituição" (STJ, Embargos de Divergência em REsp n. 608.122/ RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki)" (Arguição em Inconstitucionalidade em MS n. 2006.028958-7/0001.00, Des. Vanderlei Romer).

Agravo de Instrumento n. 2011.020354-5, da Capital

Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz

Juiz Prolator: Hélio do Valle Pereira

Órgão Julgador: **Primeira Câmara de Direito Público**

Data: **31/10/2011**

Ementa:

SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL E ABONO DE PERMANÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM QUE EXERCEU A FUNÇÃO DE DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO TEMPO EM QUE FOI ATRIBUÍDO EM EXERCÍCIO NA ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA TUPY COM SEDE EM JOINVILLE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

**O professor tem direito ao reconhecimento do tempo de "Atribuição em Exercício" e "Diretor Adjunto de Escola" para efeitos de APOSENTADORIA ESPECIAL.**

**Não se computa, entretanto, o tempo de "Atribuição em Exercício" prestado fora do estabelecimento escolar, à associação atlética destinada aos funcionários de empresa privada.**



Agravo de Instrumento n. 2011.050462-9, da Capital

Relator: Newton Janke

Juiz Prolator: Hélio do Valle Pereira

Órgão Julgador: **Segunda Câmara de Direito Público**

Data: **30/09/2011**

Ementa:

CONSTITUCIONAL. **MAGISTÉRIO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO RESPONSÁVEL POR SECRETARIA DE ESCOLA, ATRIBUIÇÃO DE EXERCÍCIO E READAPTAÇÃO. PERÍODOS COMPUTÁVEIS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL.** TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, mudou o entendimento então consolidado para "afirmar que a função de MAGISTÉRIO não se circunscreve apenas ao trabalho desenvolvido em sala de aula, fazendo jus ao regime ESPECIAL de APOSENTADORIA o professor que exerce atividades administrativas no estabelecimento de ensino" (STF, Ag. Reg. no RE nº 481.798/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia).

Como se vê, tanto para a readaptação, quanto para a atribuição de exercício, a única exigência estabelecida pelas decisões judiciais para sua consideração para a aposentadoria especial é que o professor tenha exercido suas funções dentro de estabelecimento de ensino, e não em órgãos diversos. A propósito, tal exigência vai ao encontro do estabelecido no art.



67, §2º, da Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com a redação alterada pelo art. 1º da Lei Federal nº 11.301/06.

Não obstante, considerando os limites estabelecidos pela nova redação art. 67, §2º, da Lei Federal nº 9.394/96, poder-se-ia questionar se a consideração dos períodos em readaptação ou em atribuição de exercício, para fins de aposentadoria especial de professor, dependeria da comprovação de que as funções desempenhadas estão dentre aquelas de efetiva regência de classe, direção, coordenação e assessoramento pedagógico. O Grupo de Câmaras de Direito Público do E. TJSC, todavia, tem entendido que não, asseverando que basta a comprovação de que a atividade, seja qual for sua natureza, tenha sido desempenhada em estabelecimento de ensino básico. Vide:

Mandado de Segurança n. 2007.032228-2, da Capital

Relator: Pedro Manoel Abreu

Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público

Data: 08/11/2011

Ementa:

Mandado de Segurança. Professor readaptado. Aposentadoria especial. **Cômputo do período de readaptação funcional como de efetivo serviço nas funções de magistério. Possibilidade.** Segurança concedida.

"A partir da decisão proferida, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3772/06, garantindo aos professores o direito à aposentadoria especial, utilizando na contagem o tempo de exercício também prestado fora da sala de aula, nos cargos de diretor, coordenador e assessor pedagógico, **o Grupo de Câmaras de Direito Público, acompanhando o novo entendimento, tem orientado no sentido de que a professora readaptada, independente da atividade que passe a desempenhar, seja de direção, coordenação pedagógica, ou ainda, alguma função burocrática, tem direito à contagem do tempo de readaptação para fins aposentadoria especial**" (TJSC, Embargos de Declaração em embargos de declaração no Mandado de Segurança n. 2007.009945-5, rel. Des. Rui Fortes, j.



14.7.2009).

Instado a manifestar-se acerca do questionamento supra, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a análise da adequação das atividades exercidas durante o período de readaptação - aí também se enquadrando a atribuição de exercício - demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 279 do STF. Vide:

RE 600012 AgR / SC - SANTA CATARINA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): **Min. RICARDO LEWANDOWSKI**

Julgamento: **31/05/2011**

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-114 DIVULG 14-06-2011 PUBLIC 15-06-2011

EMENT VOL-02544-01 PP-00076

**Parte (s)**

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S): MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): LAURECI ANA COELHO ALVES

Ementa:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO. ADI 3.772/DF. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. ATIVIDADES EXERCIDAS NO PERÍODO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.772/DF decidiu que, para fins de aposentadoria especial, as funções de magistério incluem, além das restritas às salas**



de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar. II - A verificação das atividades exercidas pela agravada no período de readaptação funcional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

**Decisão**

A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 31.5.2011.

RE 552172 AgR-ED / SC - SANTA CATARINA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): **Min. ELLEN GRACIE**

Julgamento: **07/06/2011**

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

EMENT VOL-02551-01 PP-00135

Parte(s)

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S): ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S): MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA

EMBDO.(A/S): MARIA MADALENA TEIXEIRA DA SILVA

Ementa:



ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTÉRIO. PROFESSORA READAPTADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 5º, DA CF. SÚMULAS STF 279 E 280. ADI 3.772/DF. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A discussão dos autos, referente à aposentadoria especial de professora readaptada, nos termos do art. 40, § 5º, da CF, foi suficientemente apreciada por esta Turma no sentido de que a análise do apelo extremo envolve a interpretação de direito local (Leis 6.844/86 e 1.139/92) e o reexame de fatos e provas da causa (Súmula STF 279). 3. O aresto embargado aplicou corretamente a orientação fixada na ADI 3.772/DF, no sentido de que a função de magistério não se limita ao trabalho em sala de aula. 4. Embargos de declaração rejeitados.

#### **Decisão**

Rejeitados os embargos, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime. 2ª Turma, 07.06.2011.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, nos termos que seguem:

AgRg no AREsp 40834 / SC  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
2011/0206023-0



Relator(a) : **Ministro HERMAN BENJAMIN**

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: **11/10/2011**

Data da Publicação/Fonte: DJe 17/10/2011

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. ATIVIDADES EXERCIDAS NO PERÍODO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem considerou que as funções desempenhadas pela agravada no período de readaptação funcional estão relacionadas com as atividades inerentes ao sistema educacional (fl. 119, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.



Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Extraí-se dos excertos acima que, sobre a necessidade de adequação das funções exercidas enquanto em readaptação ou, analogicamente, em atribuição de exercício, para contagem de tempo para aposentadoria especial, a última palavra compete ao Tribunal de Justiça do Estado, tendo em vista que a solução da controvérsia se dá no plano da mera interpretação de direito local e do reexame de fatos e provas, do que segue ser inviável a interposição de Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal ou de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, por ausência dos pressupostos constitucionais de admissibilidade pertinentes a cada qual.

Não fosse isso suficiente, tem-se que o entendimento assentado no E. TJSC, de que o período em readaptação ou em atribuição de exercício deve ser considerado para aposentadoria especial independentemente da função exercida, sustenta-se nos importantes princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e, também, da razoabilidade, conforme evidencia a decisão do Ministro do STJ, Humberto Martins, na decisão monocrática a seguir trasladada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.801 - SC  
(2011/0254945-7)





RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
AGRAVANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR: SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)  
AGRAVADO: SÔNIA BERNADETH ANTÔNIO COLLANTES  
ADVOGADO: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(S)  
ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. PROFESSORA  
READAPTADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO  
IMPROVIDO.  
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que obistou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (e-STJ fl. 140):

*"MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSOR ESTADUAL - READAPTAÇÃO FUNCIONAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE CARGO DE DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA - CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL - POSSIBILIDADE - NOVA ORIENTAÇÃO DO STF - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

***A readaptação do professor por motivo de saúde decorre de recomendação médica e, a partir do diagnóstico, a Administração Pública é quem determina, com base na limitação da capacidade física ou mental constatada, quais as atividades poderão ser por ele exercidas, de modo que absolutamente nada depende da vontade do docente. Então, se o problema de saúde que leva à Readaptação funcional não depende do livre arbítrio do professor, mormente porque ele não tem esse poder de escolha (adoecer ou não), é evidente que o tempo de serviço referente ao período em que estiver readaptado, exercendo atividades administrativas burocráticas, deve ser computado para fins de aposentadoria especial de professor ou professora. Precedente do STF nesse sentido: RE n. 481798/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/06/2009.***

*De igual modo, de acordo com Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI n. 3772, o tempo em que o professor exerceu o cargo de Diretor Adjunto de Escola deve ser considerado como "função de magistério" e,*



*por isso, computado para fins de aposentadoria especial.."*

Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da parte em multa de 1% sobre o valor da causa corrigido.

No recurso especial, o agravante sustenta ter havido violação do art. 67, § 2º, da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 11.301/2006.

Defende que apenas "os professores quando no exercício de direção escolar ou coordenação e assessoramento pedagógico fazem jus à contagem especial quando por tal razão afastados de sala de aula" (e-STJ fl. 186).

Sem contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fl. 202).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (e-STJ fls. 208/209), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Não apresentada contraminuta do agravo (e-STJ fl. 238).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não prospera.

O Tribunal a quo consignou (e-STJ fl. 96):

*"Consta, também, em seus registros funcionais, que foi designada para exercer o cargo comissionado de Diretor Adjunto de Escola (Portarias ns. 1.331/1995 e 501/2005); e a função de confiança de Assessor de Direção (Portarias ns. 1.171/2005 e 1.912/2007).*

*Entendendo que, a contar de 17/11/2009, teria completado vinte e cinco (25) anos de tempo de contribuição no exercício das funções de magistério, e como já contava com cinquenta (50) anos de idade, requereu, administrativamente, a concessão da aposentadoria especial. No entanto, a Administração Pública, desconsiderando o tempo de serviço em que esteve readaptada, e aquele em que exerceu o cargo em comissão de Diretor Adjunto de Escola, e de Assessor de Direção, indeferiu sua pretensão e disse que o interstício aposentatório somente ocorreria em 14/09/2012, o que ensejou a impetração desta ação mandamental.*

*(...)*

*Quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 2006.044905-9, da Capital, em 14/03/2007, este Relator consignou que:*



"A segurança deve ser concedida, pois embora a aposentadoria especial seja devida ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, em sala de aula, **também devem ser computadas como tempo de serviço as atividades exercidas pelo professor que foi readaptado por problemas de saúde e teve que exercer atividades fora de sala de aula.**

"A impetrante, professora da rede estadual, comprovou através do documento de fls. 18/19, que obteve readaptação pelo período de um (01) ano, a partir de 06.04.1996 (Portaria n. 5560/SED); um (01) ano, a partir de 13.09.1999 (Portaria n. 15367/SED); um (01) ano, a partir de 19.03.2004 (Portaria n. 6318/SED); dois (02) anos, a partir de 19.03.2005 (Portaria n. 1640).

"Acerca da readaptação, dispõe o art. 48, caput, da Lei Estadual n. 6.844/86: '**Dar-se-á readaptação funcional quando, não sendo possível a transferência, ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que aconselhe o seu aproveitamento em atribuições diferentes compatíveis com a sua condição funcional**'. Vê-se, destarte, que o professor readaptado se afasta das atividades normais de regência de classe por motivos de saúde, ou seja, por razões independentes de sua vontade.

"A Lei Estadual n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina) também estabelece que:

"'Art. 122. O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e seus órgãos de Administração Indireta e Fundações, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo, é computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

"'Parágrafo único. Para o efeito deste artigo, considera-se exclusivamente o tempo de exercício junto às entidades mencionadas, vedados quaisquer acréscimos não computáveis para todos os efeitos na legislação estadual.

"'Art. 123. Considera-se tempo de serviço público estadual, para todos os efeitos



*legais, o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública do Estado de Santa Catarina e suas autarquias e, ainda, com as ressalvas desta Lei, os períodos de férias; licenças remuneradas; júri e outras obrigações legais; faltas justificadas; afastamentos legalmente autorizados, sem perda de direitos ou suspensão do exercício ou decorrentes de prisão ou suspensão preventivas e demais processos, cujos delitos e conseqüências não sejam afinal confirmados.'*

*"Portanto, como o professor readaptado por problemas de saúde é obrigado a se afastar das atividades normais, não se tratando de afastamento por mera liberalidade sua ou licença remunerada, o tempo de readaptação deve ser computado para fins de aposentadoria especial. Como se estivesse em licença para tratamento de saúde, o afastamento da sala de aula é legalmente autorizado e, nesse caso, não pode haver interrupção ou suspensão do tempo de serviço de ministração de aulas para o efeito de obter aposentadoria especial de professor."*

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a **irresignação**. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido, cito precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA ESPECIAL - MAGISTÉRIO - ADI Nº 3772/DF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.*

*(...)*

*2. De acordo com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.772/DF, DJe 27/03/2009), para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, III, "a" e § 5º, da Constituição Federal, a função de magistério abrange não só o trabalho em sala de aula, como também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento a pais e alunos, a coordenação e*



*o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação. (...)" (Resp 1194698/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010.)*

*"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTÉRIO. PROFESSORA READAPTADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 5º, DA CF. SÚMULAS STF 279 E 280. ADI 3.772/DF. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*3. O aresto embargado aplicou corretamente a orientação fixada na ADI 3.772/DF, no sentido de que a função de magistério não se limita ao trabalho em sala de aula.*

*4. Embargos de declaração rejeitados." (RE 552172 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00135.)*

Cumpra ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Ante do exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2011.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

Além das razões acima delineadas, também não se pode perder de vista que, segundo o art. 48 da Lei Estadual nº 6.844/86, a readaptação funcional deve-se dar em funções compatíveis com a sua condição funcional, ou seja, ao professor readaptado devem ser atribuídas funções de caráter pedagógico, condizentes com sua formação. E, no mesmo sentido, deve ocorrer as situações de atribuição de exercício, já que decorre de uma espécie de



remoção, forçada, que, no artigo sobre a remoção por permuta (art. 68, parágrafo único), dispõe que **“os permutadores *devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.*”** Tal requisito, pela interpretação sistemática do instituto da remoção previsto no capítulo II do Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina, também deve ser observado nos casos de atribuição de exercício, quando o professor nessa condição também deve exercer funções condizentes com a sua habilitação profissional.

Resumindo, sempre que o professor exercer, no âmbito do estabelecimento de ensino básico, além da docência, funções inseridas no contexto delineado pelo art. 67, §2º, da Lei Federal n.º 11.301/06, ou melhor, funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, os períodos de exercício devem ser considerados para a aposentadoria especial. Já os professores em readaptação ou em atribuição de exercício, devem ter os períodos nessas circunstâncias considerados independentes das funções exercidas, desde que desempenhadas em estabelecimento de ensino básico. E, ainda, sobre esse último aspecto, cumpre à Administração, em vista do disposto nas normas legais, atribuir aos professores readaptados ou em atribuição de exercício funções de caráter pedagógico, condizentes com sua habilitação profissional.

Cumpre destacar, por derradeiro, o grande quantitativo de ações envolvendo o assunto, que geram consideráveis custos para sua tramitação, além do dispêndio de tempo dos Procuradores do Estado, e de diversos servidores da Secretaria de Estado da Educação e do IPREV, para a elaboração de defesas, sem sucesso. Tal situação tem acarretado no atraso do trâmite dos pedidos de aposentadoria normalmente realizados, fato que dá ensejo ao ajuizamento de novas ações para a indenização por danos morais e materiais. Vale dizer ainda que, definida a controvérsia, a insistência na conduta hoje adotada, com inobservância da jurisprudência, é insuscetível de justificação porque, além de



constituir conduta objetivamente entendida como ilícita, causa prejuízo econômico e financeiro ao erário.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com a redação dada pelo art. 14 Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011, proponho a V. Exa. a expedição de **DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIA**, a ser dirigida à Secretaria de Estado da Administração, à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, a fim de que:

**1.** para fins do disposto no art. 40, §5º, da Constituição Federal, nos processos de aposentadoria em trâmite, além da efetiva regência de classe, sejam considerados todos os períodos em que o servidor ocupante do cargo efetivo de professor exerceu as funções dos cargos constantes no anexo I, desde que desenvolvidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades;

**2.** para fins do disposto no art. 40, §5º, da Constituição Federal, nos processos de aposentadoria em trâmite, sejam considerados todos os períodos em que o servidor ocupante do cargo efetivo de professor permaneceu na situação de readaptação ou em atribuição de exercício, independentemente das funções exercidas, desde que desenvolvidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades;

**3.** aos servidores públicos detentores do cargo efetivo de professor, quanto readaptados ou em atribuição de exercício, sejam atribuídas funções de caráter pedagógico, condizentes com sua habilitação profissional.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2012.

**Ricardo Della Giustina**

Procurador do Estado



**ANEXO I**

**(EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 002/2012/GEPAR/PROCONT/PGE)**

**NOMINATA DOS CARGOS E FUNÇÕES EXTINTAS E VIGENTES NAS ESCOLAS  
DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DE SANTA CATARINA QUE DEVEM  
SER CONSIDERADOS PERA FINS DO ART. 40, §5º, DA CF/88**

<b>1- FUNÇÃO DE DIREÇÃO</b>	<b>NORMA LEGAL QUE DEFINIU</b>
DIRETOR GERAL	CARGO COMISSIONADO REGIDO PELA LEI Nº 6745/85
DIRETOR DE 1º GRAU	IDEM
DIRETOR DE 2º GRAU	IDEM
DIRETOR DE ESCOLA	LEI Nº 6.893 – 03.11.1986
RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DE ESCOLA REUNIDA	LEI Nº 8.240 – 12.04.1991 e LC Nº 88/93 e Nº 116/94
RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DE GRUPO ESCOLAR	IDEM
RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DE ESCOLA PROFISSIONAL FEMININA	IDEM
RESPONSÁVEL PELA ESCOLA DE APLICAÇÃO – IEE	IDEM
DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	LEI COMPLEMENTAR Nº 88 – 12.06.1993
DIRETOR DE COLÉGIO ESTADUAL	IDEM
DIRETOR DE ESCOLA COOPERATIVADA	IDEM
DIRETOR DE CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS – CEJA	IDEM
COORDENADOR DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI	IDEM
RESPONSÁVEL PELO CENTRO DE DUCAÇÃO DE ADULTOS – CEJA	IDEM
COORDENADOR DE NÚCLEO	IDEM





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

MODULARIZADO - NEMO	
RESPONSÁVEL POR ESCOLA INFANTIL ISOLADA	IDEM
RESPONSÁVEL PELA ESCOLA DE APLICAÇÃO - IEE	IDEM
RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DE ESC. PROFISSIONAL IZANTE FEMININA	IDEM
COORDENADOR DE NÚCLEO DE ENSINO MODULARIZADO - NEMO	LEI COMPLEMENTAR N° 116 - 28.04.1994
RESPONSÁVEL POR ESCOLA INFANTIL ISOLADA	IDEM
DIRETOR DE ESCOLA	LEI COMPLEMENTAR N° 289 - 10.03.2005
SUPERVISOR GERAL DO CEDUP	LC N° 295 - 19.07.2005
SUPERVISOR DO NÚCLEO DE ENSINO PROFISSIONAL - NEP	LC N° 295 - 19.07.2005

<b>2- FUNÇÃO DE DIRETOR ADJUNTO/COORDENADOR</b>	<b>NORMA LEGAL QUE DEFINIU</b>
DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA	LEI N° 6.893/86
DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA BÁSICA	LEI COMPLEMENTAR N° 88 - 12.06.1993
DIRETOR ADJUNTO DE COLÉGIO ESTADUAL	IDEM
DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA COOPERATIVADA	IDEM
DIRETOR ADJUNTO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	IDEM
COORDENADOR AUXILIAR DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI	IDEM
AUXILIAR DE DIREÇÃO	LEI N° 6.577 - 04.07.1985 (DECRETO 26.324 - 04.07.1985)



ASSESSOR DE DIREÇÃO	LC N° 289 - 10.03.2005
SUPERVISOR DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - CEDUP	LC N° 295 - 19.07.2005
SUPERVISOR DE GESTÃO DE PESSOAS - CEDUP	IDEM

<b>3- FUNÇÃO DE ASSESSORIA PEDAGÓGICA</b>	<b>NORMA LEGAL QUE DEFINIU</b>
RESPONSÁVEL POR TURNO DE FUNCIONAMENTO - IEE	LEI N° 8.240/91 - LC N° 88/93 - LC N° 116/94
RESPONSÁVEL POR BIBLIOTECA	PORTARIA N° 11/91 - P/ N° 05/93 - P/N° 001/94 - P/N° 003/95 - P/006/94 P/N° 002/99
AUXILIARES À ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	PORTARIA N° 11/91
RESPONSÁVEL POR TURNO	PORTARIA N° 11/91 - P/ N° 05/93
APOIO PEDAGÓGICO	PORTARIA N° 11/91
RESPONSÁVEL PELO APOIO PEDAGÓGICO	PORTARIA N° 11/91 - P/N° 001/94 - - P/006/94 - P/N° 003/95
RESPONSÁVEL PELO APOIO TÉCNICO PEDAGÓGICO	P/N° 002/99
RESPONSÁVEL PELO LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA	P/N° 002/99
ATENDENTE AOS LABORATÓRIOS - IEE	PORTARIA N° 78/2007
COORDENADOR DAS ATIVIDADES DE DIVERSIDADES CULT/DESPORT - IEE	PORTARIA N° 78/2007
COORDENADOR DE ALA - IEE	PORTARIA N° 78/2007
PLANTÃO PEDAGÓGICO - IEE	PORTARIA N° 78/2007



ANEXO II

(EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 002/2012/GEPAR/PROCONT/PGE)

NOMINATA DOS CARGOS E FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, SEM CARÁTER PEDAGÓGICO, EXTINTAS E VIGENTES NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DE SANTA CATARINA, QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PERA FINS DO ART. 40, §5º, DA CF/88

4 - FUNÇÃO ADMINISTRATIVA	NORMA LEGAL QUE DEFINIU
SECRETÁRIO GERAL	LEI Nº 6.745/85
SECRETÁRIO DE 1º GRAU	IDEM
SECRETÁRIO DE 2º GRAU	IDEM
SECRETÁRIO DE ESCOLA	LEI Nº 6.893/86
RESPONSÁVEL POR SECRETARIA DE ESCOLA	LEI Nº 8.240/91 - LC Nº 88/93
RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA - IEE	LEI Nº 8.240/91
SECRETÁRIO DE NÚCLEO DE ENSINO MODULARIZADO - NEMO	LC Nº 88/93 E LC Nº 116/94
ARTICULADOR DE TECNOLOGIA DE INF. E SIST. DE REG. ESCOLAR - CEDUP	LEI Nº 295/05
AUXILIAR PARA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	PORTARIA Nº 001 - 23.02.1994
AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	PORTARIA Nº 006 - 03.06.1994 E P/ Nº 003 - 15.01.1995
RESPONSÁVEL PELA CHEFIA DE DEPARTAMENTO - IEE	PORTARIA Nº 78 - 20.04.2007

ANEXO III

(EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 002/2012/GEPAR/PROCONT/PGE)



OUTROS CARGOS EFETIVOS QUE FAZEM PARTE DO QUADRO DE PESSOAL DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DE SANTA CATARINA, OCUPÁVEIS POR ESPECIALISTAS EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS E TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS, QUE, POR ISSO, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PERA FINS DO ART. 40, §5º, DA CF/88

<b>5 - CARGOS DE ESPECIALISTAS EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS</b>	<b>NORMA LEGAL QUE DEFINIU</b>
ORIENTADOR EDUCACIONAL	CARGO EFETIVO
SUPERVISOR EDUCACIONAL	CARGO EFETIVO
ADMINISTRADOR ESCOLAR	CARGO EFETIVO

<b>6 - CARGOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS</b>	
ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO	CARGO EFETIVO
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO (FUNÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESCOLA)	CARGO EFETIVO